



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.671/2025
PROJETO DE LEI Nº 4.678/2025
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

Dispõe sobre o Programa Estadual de Agroindústrias Familiares e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Agroindústrias Familiares – PEAf, destinado a melhorar as condições de vida dos agricultores envolvidos nos processos de produção de característica familiar, mediante a revitalização e construção de agroindústrias de transformação e beneficiamento dos produtos locais.

Art. 2º Serão beneficiários do Programa os agricultores familiares, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e suas associações e cooperativas.

Art. 3º São objetivos do PEAf:

- I - fomentar o acesso a linhas de créditos subsidiadas;
- II - assegurar integral assistência pública do plantio, da criação animal e da extração pesqueira à tecnologia de processamento;
- III - apoiar a construção e reforma de sedes de unidades agroindustriais a partir de módulos elaborados para produção específica;
- IV - apoiar a organização econômica dos trabalhadores e trabalhadoras rurais em regime de economia familiar;
- V - permitir o acesso de produtos artesanais produzidos no programa a círculos dinâmicos de comercialização nas cidades do estado e em outros centros de comercialização;
- VI - assegurar aos produtos artesanais competitividade no mercado e a garantia de um elevado padrão de qualidade sanitária para o consumo;
- VII - garantir a participação de agricultores familiares, aquicultores e pescadores artesanais na criação de pequenas agroindústrias e no treinamento para o seu funcionamento;
- VIII - apoiar o desenvolvimento de tecnologias e equipamentos necessários à agricultura familiar, à agroindústria de cooperativa e à agroindústria familiar;
- IX - orientar e qualificar agricultores familiares, aquicultores e pescadores artesanais em temas voltados à agroindustrialização, como boas práticas de produção, legislação sanitária e ambiental, e outros temas afins;
- X - fomentar estudos técnicos de viabilidade de mercado e plano de negócio com foco no cooperativismo e inovação para melhor aproveitamento da capacidade de produção instalada;

XI - apoiar, incentivar e fortalecer as cooperativas da agricultura familiar e seus cooperados, as agroindústrias de cooperativas e as agroindústrias familiares por meio de ações de formação e qualificação de pessoal, fomento, crédito, assistência técnica e extensão rural;

XII - abrir novas linhas de comercialização por meio da agregação de valor ao produto, conservação e processamento de alimentos oriundos da agricultura familiar, embalagens e normatização adequada à legislação sanitária para comercialização, inclusive em prateleiras.

Art. 4º A implementação desta Lei observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - diversificação dos sistemas produtivos;

II - inclusão social e produtiva;

III - distribuição de renda e justiça social;

IV - soberania e segurança alimentar e nutricional;

V - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

VI - prioridade aos processos agroecológicos;

VII - equidade na execução das políticas, inclusive quanto aos aspectos de gênero, geração e etnia;

VIII - participação de representantes da agricultura familiar na formulação, no controle e no acompanhamento das ações a serem implementadas;

IX - autonomia e protagonismo das organizações da agricultura familiar;

X - assistência técnica e extensão rural, educação cooperativista e formação continuada voltada para os cooperados e dirigentes das cooperativas de agricultura familiar nas diversas áreas de conhecimento necessárias ao pleno desenvolvimento das capacidades e potencialidades dos cooperados e das cooperativas;

XI - fomento a projetos de investimentos de cooperativas e de agroindústrias familiares caracterizados pela autossustentação e pela capacidade de desenvolvimento autônomo;

XII - fortalecimento da gestão participativa das cooperativas de agricultura familiar e da intercooperação entre elas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar esta Lei, estabelecendo:

I - os critérios e procedimentos para seleção dos beneficiários do Programa Estadual de Agroindústrias Familiares – PEAf, observando a prioridade para agricultores familiares em situação de vulnerabilidade social, comunidades tradicionais, povos indígenas, quilombolas, assentados da reforma agrária e jovens e mulheres rurais;

II - as normas para concessão de apoio financeiro, técnico e estrutural, incluindo os mecanismos de acesso às linhas de crédito, à assistência técnica e à cessão ou doação de máquinas, equipamentos e materiais necessários ao funcionamento das agroindústrias familiares;

III - os parâmetros técnicos e sanitários mínimos para a construção, adaptação e operação das agroindústrias apoiadas pelo PEAf, em conformidade com a legislação sanitária, ambiental e trabalhista vigente;

IV - as diretrizes para a organização e acompanhamento das ações de capacitação, assistência técnica e extensão rural, com enfoque na gestão, comercialização, associativismo, cooperativismo, inovação tecnológica e boas práticas de produção;

V - os procedimentos para articulação interinstitucional entre órgãos estaduais e federais, universidades, instituições de pesquisa, cooperativas, associações e outras entidades envolvidas na execução e no acompanhamento do programa;

VI - os critérios para o acompanhamento, controle, avaliação de resultados e transparência das ações do programa, assegurando a participação de representantes da agricultura familiar no processo de monitoramento e fiscalização;

VII - as formas de incentivo à comercialização dos produtos das agroindústrias familiares nos mercados institucionais, locais, regionais e estaduais, inclusive com estímulo à criação de feiras, centrais de comercialização e certificações de qualidade;

VIII - os instrumentos de incentivo à intercooperação, à criação de redes de agroindústrias familiares e à inovação na cadeia produtiva.

Parágrafo único. Para fins da regulamentação e execução do Programa, o Poder Executivo poderá instituir comissões interinstitucionais e grupos de trabalho com a participação de representantes da sociedade civil, entidades representativas da agricultura familiar, universidades e órgãos públicos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 06 de outubro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente